



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603204-43.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JORGE LUIZ DA COSTA PIMENTEL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. RONI. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45497347), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 825,00 (ID 45527620).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 825,00.

**O item 3 do parecer conclusivo** aponta omissão de despesas na prestação de contas em exame identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

No caso concreto, foi demonstrada a emissão de notas fiscais contra o CNPJ da campanha pela empresa GRAFICA GAUCHA LTDA, no total de R\$ 825,00, sendo que a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco restou identificado pagamento destinado ao fornecedor nominado na conta de campanha.

O candidato nada afirmou em relação a tais despesas.

De fato, o conjunto de notas fiscais comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar no extrato bancário eventual pagamento oriundo da conta de campanha e destinado ao fornecedor nominado (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001614095/extratos>).

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesas amparadas pelos documentos fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, tem-se que as despesas relacionadas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 825,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade (R\$ 825,00) representa 1,79% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 45.921,85), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL